



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000735/2023

Dispõe sobre a criação do Plano Estadual de Arborização Urbana no estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Arborização Urbana, um instrumento de planejamento para a implantação da política de plantio, manejo, preservação e expansão da arborização no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Constituem objetivos do Plano Estadual de Arborização Urbana:

I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III - implementar e manter a arborização urbana objetivando a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental;

IV - fixar critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

V - agregar a população no sentido de vistas a manutenção e a preservação da arborização urbana.

Parágrafo único. A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, assim como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes nas áreas urbanas, incluindo passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas de relevante interesse ambiental.

Art. 3º O Plano Estadual de Arborização Urbana deve estabelecer normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos da cidade e deve abranger, pelo menos:

I - as áreas públicas a serem objeto de plantio e conservação de árvores;

II - as espécies a serem utilizadas devem priorizar árvores oriundas dos ecossistemas nativos da região;

III - as normas técnicas relativas a espaçamento e porte de árvores, levará em

consideração a espécie adotada para o plantio, as condições ambientais, de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados;

IV - as normas relativas à poda das árvores.

Art. 4º Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada cidade;

II - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização em conjunto com os demais projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes da sua execução;

IV - projetar as instalações urbanas, públicas ou privadas, em áreas já arborizadas, compatibilizando a vegetação arbórea e aprovando somente os projetos que atenderem as exigências do presente regulamento e das normas técnicas em vigor.

Art. 5º As empresas responsáveis pela telefonia convencional, internet, TV a cabo e similares deverão observar as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, cumprindo as normas relativas à altura, posição e cuidados para com a arborização urbana.

Art. 6º Fica proibida a remoção de árvores para a instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Art. 7º Os andaimes e ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas.

Art. 8º Não será permitida a fixação, em árvores, de faixas, cartazes, holofotes, placas ou assemelhados.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

Art. 9º Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

II - priorizar em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas e/ou invasoras, contemplando espaços e logradouros antigos.

III - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 10. O corte ou poda de árvores em vias públicas ou logradouros públicos só será permitido nos seguintes casos:

I - quando o corte for indispensável à realização de obra, adotando-se medida compensatória de uma árvore plantada para cada árvore removida, no mínimo;

II - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

IV - quando caracterizada a morte da árvore;

V - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e ou privado;

VI - quando se tratar de espécie competidora com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando se tratar de espécie inadequada para o local em que se encontrar e que estiver ou possa causar danos ao patrimônio público ou privado;

VIII - quando se tratar de espécie invasora, portadora de substâncias tóxicas ou que comprovadamente possam colocar em risco a saúde humana ou animal.

§ 1º Somente após a realização de vistoria e expedida a autorização, se for o caso, poderá ser efetuada a poda ou remoção para os casos descritos no *caput*.

§ 2º Em todos os casos citados neste artigo, quando se tratar de substituição de árvore, deverá ser adotada a medida compensatória de uma árvore para cada uma removida, no mínimo, preferencialmente no mesmo local ou nas imediações, com prazo para plantio estabelecido na autorização.

Art. 11. Quanto a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - utilizar espécies nativas regionais em projetos de arborização urbana, com vistas a promover a biodiversidade;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada;

III - utilizar em projetos de arborização urbana, em morros e cursos d'água, somente espécies endêmicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação.

Art. 12. Quanto ao monitoramento da arborização:

I - realizar os serviços de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea existentes, adotando cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a devida proteção da arborização existente no local;

II - informatizar as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, possibilitando manter o cadastro permanente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos.

Art. 13. Fica proibido, a supressão total ou parcial de vegetação porte arboreo de vias ou logradouros públicos do Estado de Pernambuco, sem a devida autorização pelo órgão competente.

Art. 14. Além das penalidades previstas nas Leis Ambientais existentes, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei e regulamentos, no tocante à supressão total ou parcial ou ainda a qualquer atitude que tenha intenção de danificar a vegetação em locais públicos, ficam sujeitos a seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 216,05 (duzentos e dezesseis reais e cinco centavos) até R\$ 12.124,00 (doze mil cento e vinte e quatro reais) ou até R\$ 1.299,00 (mil e duzentos e noventa e nove reais) por dia de persistência da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra com a prática da infração.

Art. 15. As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração cometida;

Art. 16. Os recursos provenientes da aplicação das multas, serão recolhidos ao Fundo próprio, quando existentes, sendo estes recursos destinados preferencialmente para a aquisição ou produção de espécies vegetais e para cobrir os custos destas, e ainda em ações de educação ambiental.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, o que for necessário à execução desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei visa a criação do Plano Estadual de Arborização Urbana no Estado de Pernambuco, cumprindo o que dispõe o do art. 225 da Constituição Federal que assegura que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A qualidade de vida nos centros urbanos está diretamente relacionada com a arborização existente. As árvores cumprem uma importante função para o controle da poluição, uma vez que absorvem do ambiente o gás carbônico e doam oxigênio.

O sombreamento proporcionado traz vários benefícios ao clima, também a arborização contribui para a redução da velocidade do vento, sem contar o amortecimento de ruídos e, ainda, ameniza os impactos das enchentes.

Somando a isso, a espécies arbóreas também têm importante função estética, com projetos paisagísticos planejados em harmonia com o conjunto urbanístico contribuindo com a redução do estresse dos habitantes da cidade.

A arborização das cidades deve fazer parte da política urbana, a cargo do Poder Público, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 182 em que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

É importante ressaltar que as espécies exóticas como as de origem africana ou asiática possui uma substância altamente tóxica aos animais que a frequentam, como abelhas e beija-flores, causando morte por intoxicação. Isso causa um grande desequilíbrio ecológico, pois as abelhas, beija-flores e outras espécies de insetos e aves são os principais polinizadores da nossa flora, sem contar os prejuízos às pessoas que dependem da apicultura e meliponicultura como fonte de renda.

A instituição deste Projeto de Lei poderá, por exemplo, evitar o uso de espécies inadequadas a determinados logradouros públicos e harmonizar o plantio de árvores com a implantação das redes elétricas. O Plano de Arborização Urbana tem por fim orientar as prefeituras municipais nos projetos de plantio e manutenção das árvores na cidade.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres pares, na aprovação deste projeto de lei.

**Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2023.**

**LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 11ª comissões.**